



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

PROJETO DE LEI Nº 335 / 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA OS ELEITORES CONVOCADOS E NOMEADOS, QUE TENHAM PRESTADO SERVIÇO ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Isenta do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Paraíba que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e à apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

- I - presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;
- II - membro, escrutinador e auxiliar de junta eleitoral;
- III - coordenador de seção eleitoral;
- IV - secretário de prédio e auxiliar de juízo;
- V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aquele destinado à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Rui da Ceasa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

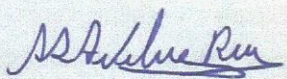
Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral, no ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos, a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 17 de novembro de 2020.


AFONSO DA SILVA AVELINO
(Rui da CEASA)
Vereador - PROS



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora se propõe, tem por objetivo compensar o trabalho cívico realizado pelos cidadãos que trabalham sem remuneração nas eleições, permitindo que o processo democrático ocorra com sucesso.

Assegurando a isenção do pagamento de valores de inscrição em concursos públicos, oferece-se não só um incentivo aos que prestam o compromisso cívico, como também busca a valorização desses cidadãos.

A proposta reproduz a ideia de leis de outros Estados e Municípios que tratam casos idênticos a este. Destacamos os Estados do Piauí (Lei nº 6.882/2016), Rio Grande do Norte (Lei nº 9.643/2012), Distrito Federal (Lei nº 5.818/2017) e do Paraná (Lei nº 19.196/2017).

Desta forma, resta claro que na esfera estadual e municipal existem diversas leis de proposições parlamentares que tratam de isenção do pagamento a título de inscrição em concursos públicos, demonstrando a constitucionalidade e a legalidade da iniciativa.

Cumpre destacar, também, que a Lei nº 6.663/2001 do Estado do Espírito Santo, bem como a Lei nº 2.778/1989 do Estado de Sergipe, tratam de isenção do pagamento de taxa de concurso público, sendo que ambas foram objeto de questionamento quanto à respectiva constitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado favoravelmente à possibilidade das Unidades da Federação legislar sobre a isenção do pagamento de valores de inscrição em concurso público, reconhecendo como constitucionais e legais normas de iniciativa parlamentar, senão, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a DA2019020710221399742 G2403419 - Página 3 de 3 utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata

Rui da Ceasa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

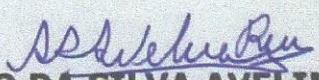
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR RUI DA CEASA

a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06)." "CONCURSO PÚBLICO - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO - É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012 RB v. 24, nº 585, 2012, p. 57-58)."

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal também forjou as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE nº 919.366/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/11/2015; RE nº 664.884/SP, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013; e RE nº 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013, considerando constitucionais normas de iniciativa de parlamento estadual dispendo situações como in casu. Portanto, a proposição visa assegurar mais uma forma de compensação para os eleitores que prestem serviços à Justiça Eleitoral, com a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos pelo prazo de dois anos.

Face às razões esposadas, apresento esta proposta legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 17 de novembro de 2020.


AFONSO DA SILVA AVELINO
(Rui da CEASA)
Vereador - PROS